



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 545 / 2025
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**

“Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO SERGIPE, no uso de suas atribuições legais lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nossa Senhora das Dores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aos pequenos negócios, com o objetivo de:

- I – Promover o desenvolvimento econômico e social local e regional;
- II – Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III – Incentivar a inovação tecnológica.

§1º Subordinam-se a esta Lei os órgãos da administração pública direta e os fundos especiais municipais.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Âmbito local: limites geográficos do Município de Nossa Senhora das Dores;
- II – Âmbito regional: os municípios limítrofes a Nossa Senhora das Dores, quais sejam: São Miguel do Aleixo, Ribeirópolis, Cumbe, Feira Nova, Capela, Siriri, Moita Bonita, Santa Rosa de Lima e Divina Pastora, ou ainda os limites das regiões geográficas

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.12.29 17:02:29 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

intermediárias e imediatas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – Pequenos negócios: conforme art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS DE INCENTIVO

Art. 2º. Para a ampliação da participação dos pequenos negócios nas licitações, o Município deverá, sempre que possível:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II – elaborar o Plano de Contratações Anual – PCA, devendo indicar os itens que deverão ser contratados de pequenos negócios que terão prioridade na contratação local ou regional;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar os pequenos negócios para que adequem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos pequenos negócios sediados regionalmente;

V – considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

VI – disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do município sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento; e

VII – incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiar missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO III – DA HABILITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FISCAL

Art. 3º. Não será exigido balanço patrimonial dos pequenos negócios para fornecimento de bens ou locação de materiais.

Art. 4º. A comprovação de regularidade fiscal dos pequenos negócios somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e concorrência.

§3º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§1º e 3º.

§5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO IV – DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

Art. 5º. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para os pequenos negócios.

§1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos pequenos negócios sejam iguais ou até dez por centos superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º.

§2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos pequenos negócios sejam iguais ou até cinco por centos superiores ao menor preço.

§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por um pequeno negócio.

§4º A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.12.29 17:02:59 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

I – ocorrendo o empate, o pequeno negócio melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não ocorrendo a contratação do pequeno negócio, na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos pequenos negócios que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, o pequeno negócio melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultado ao pequeno negócio melhor classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V – DA EXCLUSIVIDADE E MARGEM DE PREFERÊNCIA

Art. 6º. Os órgãos e as entidades municipais contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de pequenos negócios sediados no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§1º No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o *caput* deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.12.29 17:03:15 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

§2º Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica.

§3º O benefício previsto no *caput* deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para os pequenos negócios, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo *caput* deste artigo.

Art. 7º. Quando a licitação for de ampla participação, o edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de pequenos negócios sediados em âmbito local ou regional.

§1º O benefício previsto no *caput* deste artigo é aplicado na cota reservada, situação em que o preço adjudicado deve situar-se, no máximo, 10% (dez por cento) superior ao preço do mesmo objeto adjudicado na cota principal.

§2º Caso o mesmo pequeno negócio seja vencedor dos dois lotes, cota principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para os 2 (dois) lotes.

§3º A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação.

CAPÍTULO VI – DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 8º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de pequenos negócios, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II – que os pequenos negócios a serem subcontratados sejam indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal dos pequenos negócios subcontratados, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no

§1º do art. 4º;

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.12.29 17:03:40
-03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – pequeno negócio;

II – consórcio composto em sua totalidade por pequenos negócios, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021; e

III – consórcio composto parcialmente por pequenos negócios com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos pequenos negócios subcontratados.

§6º São vedadas:

I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – a subcontratação de pequenos negócios que estejam participando da licitação; e

III – a subcontratação de pequenos negócios que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.12.29 17:03:56 -03'00'



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA**

CAPÍTULO VII – DAS EXCEÇÕES

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º desta Lei quando:

I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como pequeno negócio sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do *caput* do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de pequeno negócio local ou regional, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo; ou

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**CAPÍTULO VIII – DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DAS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS**

Art. 10. Fica instituído o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de assessorar e auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos pequenos negócios, conforme previsto nesta Lei.

Art. 11. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria Municipal de Administração;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

IANNA MARIA PORTO

MELO DE

OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Dados: 2025.12.29 17:04:11 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

V – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

VI – Representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pelo Presidente da Câmara;

VII – Representantes empresariais com notória atuação local, indicados por entidades representativas ou, na ausência destas, convidados pelos demais membros do Comitê.

Art. 12. Compete ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas:

I – Assessorar e auxiliar a Administração Municipal na implantação desta Lei;

II – Realizar estudos para simplificação e integração dos processos de registro, legalização e baixa das MPE's locais;

III – Promover conferências anuais sobre geração de emprego, renda e qualificação profissional;

IV – Instituir a Rede de Governança Municipal, com Câmaras Temáticas voltadas ao empreendedorismo e desenvolvimento socioeconômico;

V – Propor políticas públicas de fomento às MPE's e ao desenvolvimento local;

VI – Colaborar na elaboração de ações de capacitação e treinamento para empreendedores locais;

VII – Acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas voltadas às MPE's;

VIII – Propor medidas de desburocratização e simplificação de processos administrativos;

IX – Monitorar o desempenho das MPE's no município, identificando entraves e propondo soluções;

X – Executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento, organização e estrutura das Câmaras Temáticas, o qual será aprovado por maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Comitê Gestor contará com uma Secretaria Executiva, responsável pelas ações operacionais e pelo fornecimento de informações necessárias às deliberações do Comitê.

§1º A Secretaria Executiva será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.12.29 17:04:34 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

§2º O Município, com recursos próprios ou em parceria com entidades públicas ou privadas, garantirá os meios necessários para a estrutura física e de pessoal da Secretaria Executiva e do Comitê Gestor.

Art. 15. Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos órgãos ou entidades que representam e nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Cada membro titular terá um suplente, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2º O exercício da função será considerado de relevante interesse público, não sendo remunerado a qualquer título.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 17. Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas pelo Município e entidades públicas a ele vinculadas, qualquer que seja a fonte dos recursos para a contratação.

Art. 18. No dever de pagamento pela Administração Municipal, será observada a ordem cronológica, e poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração, exclusivamente para pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato, previsto no Art. 141 § 1º e Inciso II da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 19. O enquadramento dos beneficiários se dará como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art.3º e caput, incisos I e II, e §4º da Lei Complementar nº 123/2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212. de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar na 123/2006; e

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.12.29 17:04:47 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei 11.488 de junho de 2007, e do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e que o ano calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como pequeno negócio, previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 20. Aplicam-se, no que couber, as disposições da LC nº 123/2006.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe,
em 29 de dezembro de 2025.

**IANNA MARIA PORTO
MELO DE**

OLIVEIRA:03159114503

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

Prefeita do Município de Nossa Senhora das Dores/SE

Assinado de forma digital por

IANNA MARIA PORTO MELO DE

OLIVEIRA:03159114503

Dados: 2025.12.29 17:05:01 -03'00'